

## Informativo comentado: Informativo 1165-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS SOCIAIS

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à excepcional participação dos trabalhadores na gestão das empresas (art. 7º, XI da CF/1988)

ODS 10

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à excepcional participação dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão das empresas (art. 7º, XI, CF/88).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Já existe lei regulamentando a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (Lei nº 10.101/2000), mas ainda não há lei regulamentando a participação na gestão das empresas.

A inéria legislativa na regulamentação dessa matéria impede a efetividade do direito previsto no dispositivo constitucional.

STF. Plenário. ADO 85/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual não pode regulamentar o exercício da profissão de bombeiro civil

ODS 16

É inconstitucional lei estadual que regulamenta o exercício da profissão de bombeiro civil.

Essa norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições ao exercício das profissões (art. 22, I e XVI, CF/88).

STF. Plenário. ADI 5.761/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).

#### MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Lei estadual pode regulamentar o serviço voluntário no Ministério Público, desde que respeite as normas gerais federais e não permita a substituição de membros e servidores

ODS 16

É constitucional — inclusive porque não há usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88) — norma estadual que institui serviço voluntário no Ministério Público local, desde que interpretada de forma a não permitir a atribuição, aos voluntários, de quaisquer atividades típicas ou similares dos seus membros e servidores.

A Lei nº 15.911/2015 do Estado do Ceará, ao regulamentar o serviço voluntário no Ministério Público, não usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, pois se conforma às normas gerais da Lei federal nº 9.608/1999, que afasta a caracterização de vínculo empregatício e obrigações trabalhistas ou previdenciárias.

A norma estadual respeita o poder de auto-organização dos Estados e mantém o caráter colaborativo e complementar do voluntariado, promovendo a participação da sociedade civil sem substituir membros e servidores do Ministério Público.

O STF conferiu interpretação conforme à Constituição à expressão “funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração”, excluindo de sua compreensão atividades típicas ou similares às atribuições dos membros e servidores do Ministério Público.

STF. Plenário. ADI 5.451/CE. Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).

## DIREITO ELEITORAL

### PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

O TSE decidiu que a convenção partidária pode ser presidida por alguém com direitos políticos suspensos; um partido questionou essa decisão alegando que houve mudança jurisprudencial; o STF rejeitou afirmando que o TSE não tinha posição anterior consolidada

ODS 16

Caso concreto: o TSE decidiu, em dezembro de 2020, que a presidência de uma convenção partidária por alguém com direitos políticos suspensos não invalida a convenção nem impede as candidaturas resultantes. O TSE considerou que a função do presidente da convenção partidária é meramente organizacional, sem poder de influência sobre as decisões coletivas. Assim, mesmo que o ocupante do cargo esteja com direitos políticos suspensos, isso não compromete a validade da convenção nem a escolha democrática dos candidatos.

O Partido Solidariedade ingressou com uma ADPF questionando essas decisões.

O autor alegou que o TSE entendia de forma diferente antes e que essas decisões de dezembro de 2020 representaram uma mudança jurisprudencial que não poderia ser aplicada retroativamente, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, segundo o qual qualquer alteração nas regras eleitorais só poderia valer um ano após sua aprovação (art. 16 da CF/88).

O STF, contudo, rejeitou os argumentos do Solidariedade, afirmando que não houve uma viragem jurisprudencial. Isso porque as decisões anteriores sobre o tema eram monocráticas e não representavam uma orientação firme do TSE.

O princípio da anualidade eleitoral se aplica a mudanças legislativas ou jurisprudenciais consolidadas, o que não era o caso.

Como não havia um entendimento pacífico anterior, não há como sustentar que a nova interpretação tenha causado surpresa ou insegurança jurídica aos partidos.

Não há que se falar em viragem jurisprudencial ou ofensa aos princípios constitucionais da anualidade eleitoral e da segurança jurídica quando não demonstrada:

(i) a existência de orientação anterior reiterada e consolidada pelo TSE em certo sentido acerca de tema específico; e

(ii) a presença, no novo entendimento, de elementos que revelem modificação, ineditismo e discrepância em relação à orientação até então adotada.

STF. Plenário. ADPF 824/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).

**DIREITO ADMINISTRATIVO****SERVIÇOS PÚBLICOS**

**É constitucional lei estadual que preveja a descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e imensoal, com fiscalização do MP e TCE**

ODS 3 E 16

É constitucional — e não ofende a diretriz constitucional da participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 198, III, CF/88) — lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e imensoal (art. 37, caput, CF/88), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas.

A legislação estadual que permite a descentralização da execução de serviços públicos sociais para entidades do terceiro setor é constitucional, desde que respeite os princípios da publicidade, objetividade e imensoalidade.

Essa opção político-administrativa está dentro da autonomia dos estados e não viola o art. 175 da Constituição, pois não se trata de serviços públicos exclusivos do Estado.

Além disso, a norma não afronta o princípio da participação social no SUS, uma vez que prevê mecanismos de controle social, incluindo fiscalização pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

STF. Plenário. ADI 7.629/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****ICMS**

**É inconstitucional a diferenciação tributária baseada na procedência das mercadorias, por meio da dispensa de regime de substituição tributária no recolhimento do ICMS**

ODS 16

É inconstitucional — por violar os princípios da não-discriminação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (art. 152, CF/88), da neutralidade fiscal (art. 146-A, CF/88) e da isonomia tributária (arts. 5º, caput e 150, II, CF/88) — norma estadual que estabelece regime jurídico mais favorável de ICMS em operações que envolvam mercadorias originadas em seu próprio território.

STF. Plenário. ADI 7.476/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/02/2025 (Info 1165).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**É constitucional a cumulação do auxílio-suplementar por acidente de trabalho com a aposentadoria por invalidez, desde que esta tenha sido concedida segundo as condições implementadas na vigência da Lei nº 8.213/1991, mas antes de 11.11.1997**

ODS 16

O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

STF. Plenário. RE 687.813/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 599) (Info 1165).

## DIREITO DO TRABALHO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cabe ao autor da ação (empregado) o ônus de provar que a Administração Pública agiu com culpa na fiscalização da empresa contratada; se o reclamante não provar isso, o Poder Público não responde pelas dívidas subsidiariamente

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

Tese fixada pelo STF:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”

STF. Plenário. RE 1.298.647/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.118) (Info 1165).